



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

**DELIBERAÇÃO CEE Nº 298, DE 18 DE JULHO DE 2006**

Estabelece normas para o cumprimento da Resolução CNE/CP nº 01/2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação de Pedagogia, Licenciatura.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEE/RJ**, no uso de suas atribuições e considerando a Resolução nº 01/2006, do Conselho Nacional de Educação, publicada no D.O de 16 de maio de 2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** As Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Educação do Rio de Janeiro, terão o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação da Resolução CNE nº 01/2006, para adaptarem seus projetos pedagógicos dos atuais Cursos de Pedagogia e Normal Superior às novas Diretrizes Curriculares.

**Art. 2º.** As Instituições que possuem Curso de Pedagogia, com uma ou mais habilitações, deverão elaborar um novo projeto pedagógico, com base nas diretrizes curriculares nacionais de formação comum, para a docência na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental e nos Cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal.

§ 1º. Os Projetos Pedagógicos deverão, ainda, contemplar áreas ou modalidades de ensino que venham a proporcionar aprofundamento de estudos, inclusive na formação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica.

§ 2º. Considerando as necessidades e os interesses locais e regionais, poderá haver maior aprofundamento em questões que devem estar presentes na formação geral, como: educação de pessoas com necessidades educacionais especiais, educação indígena, educação do campo e educação de jovens e adultos, entre outras.

§ 3º. O aprofundamento de que trata o parágrafo anterior não se constitui numa habilitação e a sua comprovação dar-se-á através do histórico escolar do egresso.

**Art. 3º.** As habilitações do Curso de Pedagogia, atualmente existentes, entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo subsequente à publicação da Resolução CNE nº 01/2006.

**Art. 4º.** O novo Projeto Pedagógico deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, quando couber.

**Parágrafo único.** O novo Projeto Pedagógico deverá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação, acompanhado da ata de aprovação do Colegiado competente da Instituição e do corpo docente, com a titulação acadêmica comprovada.

**Art. 5º.** As Instituições que oferecem o Curso Normal Superior e desejam transformá-lo em Curso de Pedagogia, Licenciatura devem solicitar a autorização, através de protocolo, ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. A solicitação deve estar acompanhada do novo Projeto Pedagógico, devidamente aprovado pelo Colegiado competente da Instituição, atendendo o que dispõem os Pareceres CNE/CP 05/2005 e 03/2006 e a Resolução CNE 01/2006, bem como da relação do corpo docente envolvido, com a comprovação da respectiva titulação acadêmica.

§ 2º. A Instituição só pode iniciar o oferecimento do novo curso após a aprovação do Conselho Estadual de Educação e a devida homologação da Secretaria de Educação.

**Art. 6º.** As Instituições em processo de autorização ou reconhecimento de Curso de Pedagogia ou Normal Superior devem adequar o Projeto Pedagógico às novas diretrizes curriculares, sob pena de arquivamento do mesmo.

**Art. 7º.** O Curso de Pedagogia, Licenciatura tem carga horária mínima de 3.200 horas, de acordo com o artigo 7º da Resolução CNE 01/2006.

**Art. 8º.** As Instituições podem receber concluintes de uma das habilitações do Magistério – Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental – do Curso de Pedagogia ou do Curso Normal Superior, de acordo com o Art. 12 e parágrafos da Resolução CNE 01/2006.

**Art. 9º.** A formação de profissionais da Educação, prevista no § 1º do Art. 14 da Resolução CNE 01/2006 (cursos de pós-graduação), deverá ser objeto de aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º. Os cursos de pós-graduação de que trata o presente artigo devem ter a duração mínima de 360 horas, das quais 10% destinam-se ao estágio supervisionado.

§ 2º. O corpo docente destes cursos deve ser constituído de, pelo menos, 50% de mestres e/ou doutores, e o restante, no mínimo, com especialização na área de atuação.

§ 3º. A Instituição interessada em oferecer estes cursos, só pode fazê-lo com a aprovação do Conselho Estadual de Educação e a homologação da Secretaria de Educação, respeitadas as normas vigentes.

**Art. 10.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas e a Câmara de Educação Superior e Educação Profissional aprovam, por maioria absoluta, a proposta do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2006.

**Magno de Aguiar Maranhão** – Presidente e Relator

**Esmeralda Bussade**

**Francisca Jeanice Moreira Pretzel**

**Jesus Hortal Sánchez**

**José Carlos Mendes Martins** – *ad hoc*

**José Carlos da Silva Portugal**

**Marcelo Gomes da Rosa** - *ad hoc*

**Marco Antonio Lucidi**

**Nival Nunes de Almeida**

**Vera Costa Gissoni** - *ad hoc*

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por maioria absoluta.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de julho de 2006.

**Roberto Guimarães Boclin**  
Presidente

Homologado em 17.08.06  
Publicada no DO de 22.08.06, pag. 24